



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 02.05.2023 a 12.05.2023

LOCAL: Fazenda Coqueiro, Distrito Juncado, Zona Rural, Município Sooretama/ES, CEP 29.927-000, coordenadas 19°6'18''S 40°9'6''W.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo do café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO Nº: 33/2023



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Sumário

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	6
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	8
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
F) AÇÃO FISCAL	10
G) IRREGULARIDADES DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	16
G.1 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	16
H) IRREGULARIDADES DE SAÚDE E SEGURANÇA LABORAIS	18
H.1 Deixar de elaborar o PGRTR.	18
H.2 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31	19
H.3 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. Áreas de vivência.	21
H.4 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	23
H.5 Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	25



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

H.6 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	27
H.7 Deixar de garantir a realização de exames médicos.	28
I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	30
J) CONCLUSÃO	31
ANEXOS	32



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

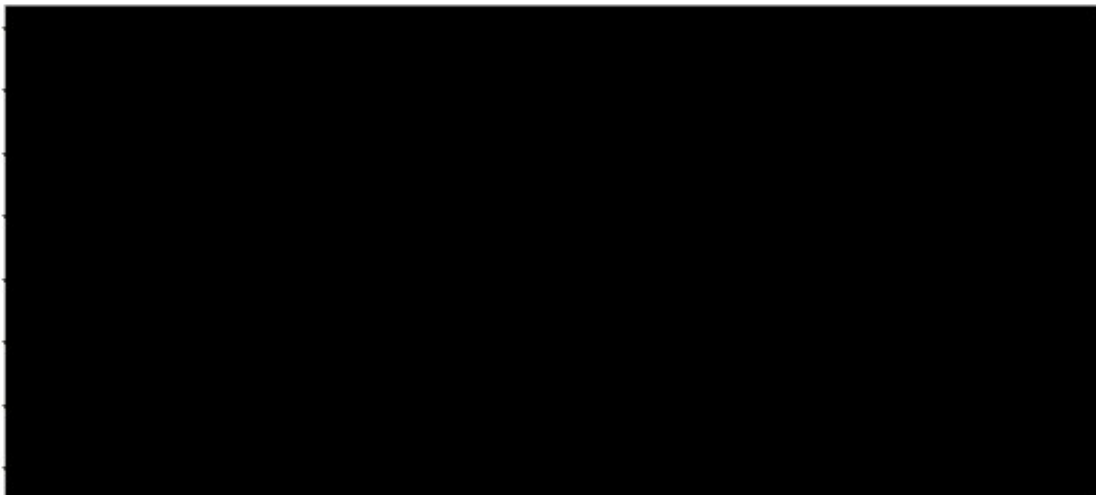


Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

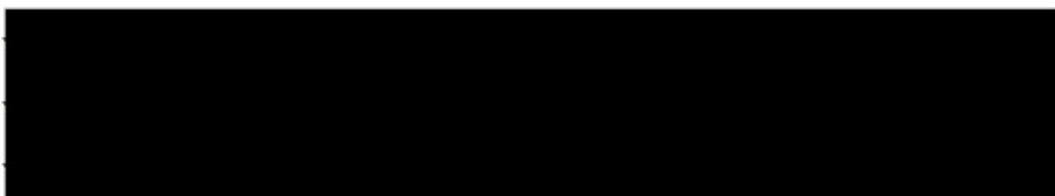
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

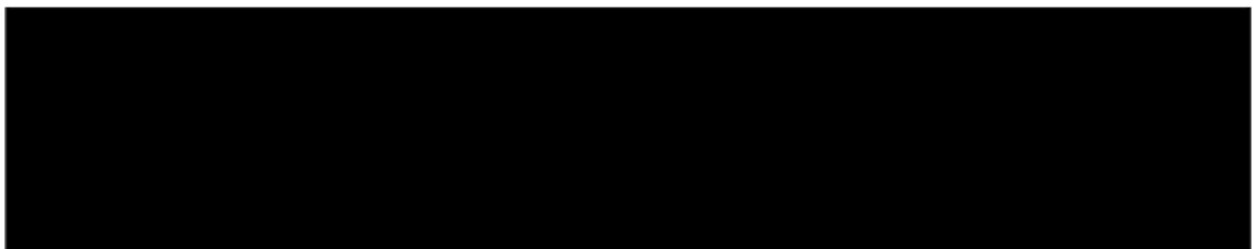
Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

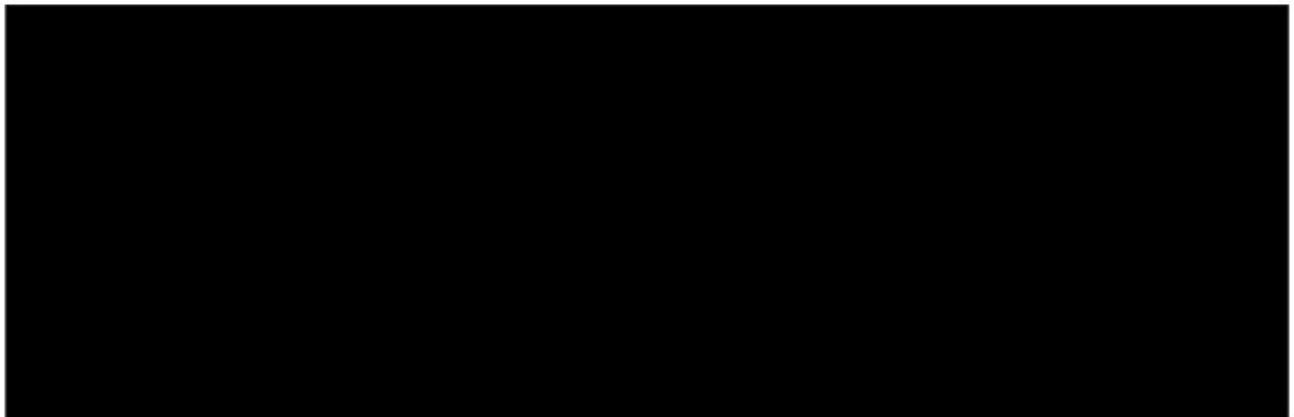


Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

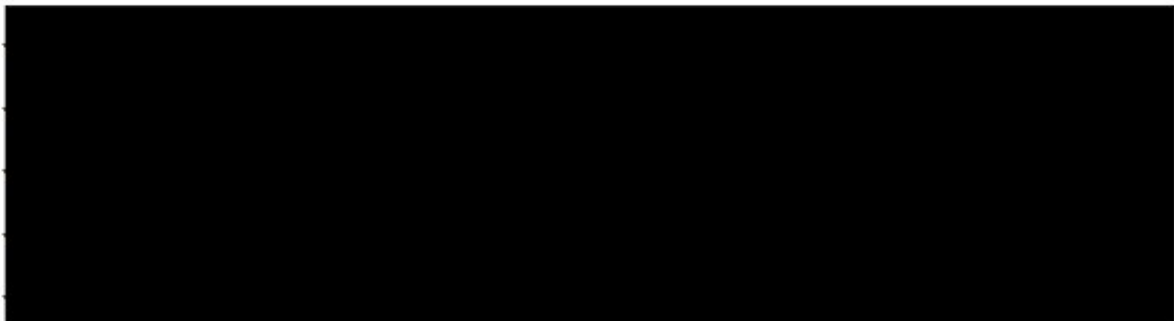
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0134-2/00 - Cultivo de café

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Coqueiro, Distrito de Juncado, Zona Rural, Município Sooretama/ES, CEP 29.927-000, coordenadas 19°6'18''S 40°9'6''W.

Endereço para correspondência [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização foi realizada na propriedade rural situada no Sítio Coqueiro, na zona rural do Distrito de Juncado, em Sooretama/ES, com coordenadas geográficas 19°6'18''S 40°9'6''W.

O estabelecimento rural fiscalizado é explorado economicamente com o cultivo de café pelo Sr. [REDACTED] trabalhadores encontrados em atividade durante a fiscalização do GEFM.

O Sr. [REDACTED] é proprietário da área rural documentação do registro de imóvel da área rural fiscalizada, com matrícula nº 44.450, de 04.11.2016, realizado no Cartório de Registro de Imóveis "M.G. Pimentel", na cidade de Linhares-ES, em nome do empregador e sua esposa, medindo 39.419,35 m² (trinta e nove mil, quatrocentos e dezenove metros e trinta e cinco decímetros quadrados).

Em 06.05.2023, o GEFM inspecionou a propriedade onde laboravam 10 (dez) trabalhadores, que realizavam a colheita de café, e dos quais foram entrevistados dois trabalhadores que ocupavam na ocasião um dos alojamentos na propriedade, os quais afirmaram ter sido contratados pelo empregador ora autuado. Os demais trabalhadores estavam ausentes do estabelecimento.

Os dois trabalhadores entrevistados estavam sem registro em CTPS.

No local, também foram entrevistados o próprio empregador e sua esposa, a Sra. [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 41º da Consolidação das Leis do Trabalho com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. Alojamentos.
3	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter áreas de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. Áreas de vivência.
4	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.
5	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
6	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
7	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
8	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 06/05/2023 até a propriedade rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11321190-2.

O empregador foi notificado por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos Nº 3589592023/05/04, entregue no mesmo dia 06/05/2023. Por meio dessa notificação, o empregador foi notificado a apresentar, em 9/5/2023, às 9h, na Agência Regional do Trabalho e Emprego de Linhares/ES, os documentos nela relacionados.

Em 9.5.2023 o empregador compareceu para a apresentação de documentos juntamente com sua esposa a Sra. [REDACTED]

Nesta mesma data, foi entregue Termo de Registro de Inspeção Nº 3589592023/05/04/MTP/SIT/DETRAE/GEFM ao empregador, notificando que faltava ainda regularizar os seguintes itens detectados durante a inspeção do sítio: registrar em CTPS o vínculo empregatício do empregado entrevistado [REDACTED] (até 11/05/2023), comprar materiais de prestação de primeiros socorros (até 11/05/2023) e elaborar Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, e providenciar laudo de análise de potabilidade da água (estes últimos itens para satisfação até 06/06/2023).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Figura 1 - Banheiro utilizado pelos dois empregados entrevistados, com muito lodo, sem ladrilhos e sem chuveiro

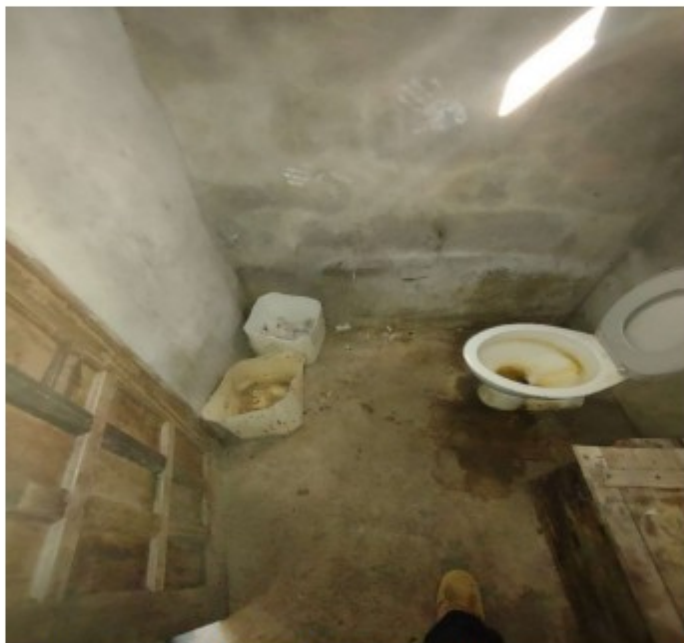


Figura 2 - Banheiro do alojamento sem qualquer higiene



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Figura 3 - Banheiro sem vedação contra entrada de animais

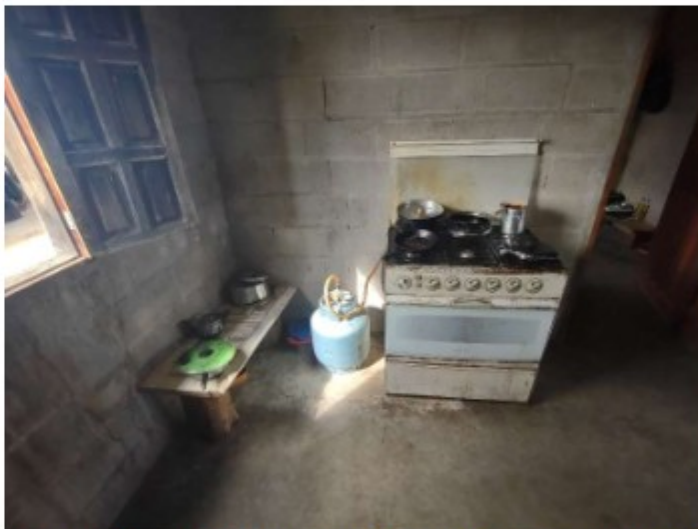


Figura 4 - Condições impostas pelo empregador obrigavam a manter o bujão de gás no interior do alojamento



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

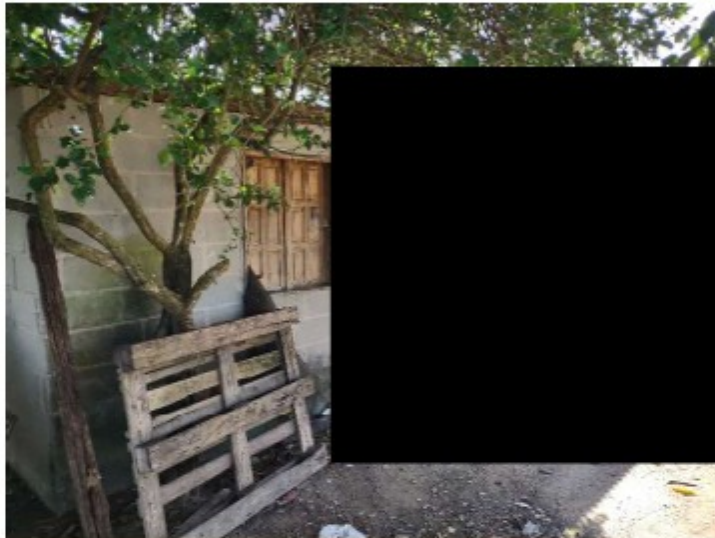


Figura 5 - Condições impostas pelo empregador levavam ao depósito de dejetos ao lado dos alojamentos



Figura 6 - Condições impostas pelo empregador levavam a armazenar dejetos ao lado do alojamento



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Figura 7 - Instalações elétricas precárias favoreciam acidentes com choques elétricos e incêndios



Figura 8 - Condições impostas pelo empregador obrigavam ao depósito de mantimentos no piso do alojamento



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Figura 9 - Condições impostas pelo empregador resultavam em quartos sem conforto e sem organização



Figura 10 - Inspeccionados alojamentos de outros trabalhadores, as condições impostas pelo empregador eram as mesmas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

G) IRREGULARIDADES DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

As situações irregulares referentes aos dispositivos da legislação trabalhista, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 08 (oito) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

G.1 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador mantinha dois empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Senão, vejamos. Durante inspeção no sítio do empregador autuado, que no estabelecimento executava atividade econômica de cultivo de café, foram entrevistados dois trabalhadores em alojamento ao lado da sede do sítio, que se identificaram como [REDACTED]

Os dois são irmãos, e informaram dormir sempre no alojamento de propriedade do empregador autuado, laborando todos os dias para este mesmo empregador na atividade de coleta de grãos de café do cultivo do empregador autuado, enquanto eram por este mesmo empregador ordenados a colher grãos onde este indicasse e do modo como este exigisse, sendo pagos cada empregado no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por saco de café colhido. Informaram também que não podiam pedir para outras pessoas substituírem-nos no atendimento às demandas que lhe fazia o empregador autuado na colheita de café.

Os dois trabalhadores informaram ter recebido até o momento da inspeção R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalho executado durante dois dias e meio ao empregador autuado, mas que estavam no sítio, à disposição desse mesmo empregador, desde o dia 27/04/2023 (vinte e sete de abril do ano dois mil e vinte e três).

Os dois trabalhadores informaram ainda que haviam sido chamados por gerente do sítio, conhecido pela alcunha "[REDACTED]", para laborar no sítio ainda enquanto estavam em seu município



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

de origem, a saber, Ipiaú, no Estado da Bahia. Disseram ter sido transportados de ônibus do município de origem para o sítio por ônibus pago pelo empregador.

E enquanto os dois trabalhadores eram entrevistados sobre sua situação no sítio, a esposa do empregador era entrevistada por outros Auditores Fiscais do Trabalho, aos quais informou ver aqueles trabalhadores no alojamento da propriedade do seu marido desde o dia já informado da chegada dos trabalhadores, e que sempre via o marido orientando os trabalhadores sobre atividades que ela desconhecia, pois o marido não permitia que ela conversasse com eles.

A esposa do empregador, admitindo não ter mais informações a fornecer, ligou para o marido, que chegou ao sítio no período de meia hora após ser feita a ligação.

Entrevistado o empregador pelos Auditores Fiscais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, confirmou ele as informações fornecidas pelos dois trabalhadores, informando ainda que eles haviam sido chamados para laborar para suas demandas na colheita de café durante pelo menos dois meses para a safra.

Ora, não havendo mais o que descrever, fica claro que a relação de trabalho entre o empregador autuado e os dois trabalhadores entrevistados em sua propriedade e ocupando seu alojamento era de fato uma relação de vínculo empregatício, pois os trabalhadores haviam sido transportados às expensas do empregador a partir de sua cidade de origem, os trabalhadores rendiam subordinação ao empregador para atender as demandas dele, laboravam sob a direção do empregador autuado, laboravam sendo compensados por pagamento com valor determinado por saco de café colhido, não podiam se fazer substituídos por outras pessoas para atender as exigências do empregador, e, por fim, tinham que laborar todos os dias nos horários especificados pelo empregador autuado porque estavam alojados na propriedade do empregador em função do contrato com o empregador e sua rotina diária funcionava em função das demandas do empregador.

Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados [REDACTED]

[REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

H) IRREGULARIDADES DE SAÚDE E SEGURANÇA LABORAIS

As situações irregulares referentes aos dispositivos de saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 7 (sete) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

H.1 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

A irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. Embora tenha sido notificado por meio da NAD nº 3589592022/31 a apresentar, entre outros documentos, o PGRTR do estabelecimento rural, o fiscalizado não apresentou nenhum documento em atendimento a esse item da notificação. Cabe mencionar que a NR-31, em sua nova redação advinda com a Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020, trouxe a exigência de que os empregadores rurais elaborem, implementem e custeiem o PGRTR, por estabelecimento rural, com vistas a que nesse documento sejam registradas e consolidadas as ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Consoante o item 31.3.2 da NR-31, o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: na coleta de café, precisavam ficar longo tempo de pé colhendo os grãos dos pés de café, e permanecer expostos à insolação, havendo possibilidade de desenvolverem lesões musculo-esqueléticas e lesões na pele decorrentes da exposição excessiva desta ao sol no campo.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Estes riscos, sem considerar ainda aqueles decorrentes da proximidade de animais como cobras, para os quais o PGRTR indicaria certamente algumas proteções, a exemplo de perneira para o rurícola.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados [REDACTED]

H.2 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. Alojamentos.

Constatou-se que o empregador autuado manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

O item 31.17.3 e subitens determina que: "As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados.

Item 31.17.3.2: no mictório tipo calha, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros) deve corresponder a 1 (um) mictório tipo cuba. Item 31.17.3.3 as instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo".



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

No item 31.17.3.4 é determinado que os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem: a) ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; e d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável.

No estabelecimento rural, o empregador informou que havia um total de cinco trabalhadores alojados na mesma casa ocupada pelos dois empregados entrevistados já citados.

No caso houve o descumprimento do que determina o item 31.17.3, em seus incisos "a" e "c", que preconizam a necessidade de as instalações sanitárias serem compostas de mictório e lavatório.

Ocorre que, no momento da inspeção, não havia qualquer mictório e nem lavatório, conforme determina o item 31.17.3.

Se mictório e lavatório os empregados ficavam expostos ao risco de satisfazerem necessidades fisiológicas junto ao alojamento, bem como podiam ainda contaminar os demais empregados com doenças transmitidas pela falta de higiene das mãos após a satisfação das necessidades fisiológicas.

Tendo em vista que eram os próprios empregados que preparam as refeições para os demais colegas, a chance de contágio acima citada na situação acima descrita não era de menor preocupação.

Ainda, não é de menor preocupação o fato de que um contexto em que os empregados tivessem que urinar frequentemente junto ao alojamento atrairia animais e insetos afeitos a dejetos orgânicos, o que contribuiria ainda mais para a falta de higiene e contágio de doenças.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima.

Como empregados prejudicados, cito [REDACTED] ambos laborando na função de coletores de café.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

H.3 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. Áreas de vivência.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve áreas de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2, e alíneas da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O item 31.17.2 da NR-31 determina que as áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

Já o item 31.17.1 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias.

Sendo que o subitem 31.17.1.1 determina que o cumprimento do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do subitem 31.17.1 somente é obrigatório nos casos em que houver trabalhadores alojados. No caso em tela, como havia 2 (dois) trabalhadores alojados, o empregador deveria ter fornecido todas as áreas de vivência previstas no item 31.17.1, nas condições determinadas no item 31.17.2.

Os trabalhadores [REDACTED] estavam alojados em uma casa cujas áreas de vivência não atendiam os requisitos da NR31.

A casa utilizada como alojamento não era mantida em boas condições de conservação, limpeza e higiene conforme preceitua a alínea "a" do item 31.17.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os ambientes, tanto os cômodos utilizados como dormitórios, quanto o local em que eram preparadas as refeições e o banheiro possuíam muita sujeira e desordem.

Em um dos cômodos, havia inclusive fogão velho e fora de uso compartilhando espaço com os operários em área comum dentro do alojamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Os objetos pessoais e sacolas com alimentos dos trabalhadores devido às condições disponibilizadas pelo empregador, ficavam espalhados desordenadamente no interior dos cômodos utilizados para pernoite, pendurados em varais improvisados, espalhados sobre o chão ou em cima das camas utilizadas pelos trabalhadores para dormir.

Alguns trabalhadores tinham que guardar parte dos seus pertences em malas, bolsas, sacolas, mochilas ou sobre o próprio piso do alojamento.

Na cozinha, mantimentos como sacos de arroz, feijão, óleo de cozinha, e panelas em que os trabalhadores preparavam alimentos precisavam ser espalhados pelo chão por falta de armários para acondicioná-los.

Essa maneira improvisada com que se viam forçados a guardar os pertences pessoais e os alimentos contribuía para a desorganização dos ambientes, bem como para a falta de asseio dos locais.

Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam as áreas de vivência, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

O único banheiro disponível aos trabalhadores também estava bastante precário sem revestimento, com muito limo, e sem vedação no cômodo para impedir o ingresso de animais e insetos.

Além disso, em um dos cômodos nos quais dormiam os trabalhadores, havia casa de marimbondos.

Todos estes fatos caracterizam o descumprimento do disposto na alínea "a" do item 31.17.2 da NR-31 que determina que as áreas de vivência devem ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene.

O telhado da casa também estava muito sujo, com manchas pretas e teias de aranha.

Toda esta condição de higiene mostrava-se prejudicial à saúde dos trabalhadores que estavam alojados no local.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

O piso do cômodo que era utilizado para preparo de refeições era de cimento grosseiro e irregular, sem qualquer revestimento no piso, o que dificultava a higienização do ambiente uma vez que a sujeira acabava por ficar acumulada na asperez do piso.

Houve ainda infração à alínea "e" do item 31.17.2 da NR-31 que determina que as áreas de vivência devem ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

No caso, em que pese haver iluminação na casa, verificou-se instalações elétricas improvisadas, com fios elétricos soltos, sem estarem protegidos por eletrodutos e com emendas elétricas inadequadas e com partes vivas expostas.

A instalação elétrica improvisada colocava os trabalhadores em risco de tomar um choque elétrico ou até mesmo de haver um curto-circuito e causar um incêndio no local, pois fagulhas provenientes das ligações elétricas precárias poderiam causar focos de incêndio nas roupas espalhadas e nos colchões em que dormiam os trabalhadores.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima.

Dessa forma, no conjunto de tais condições de trabalho descritas e impostas aos trabalhadores, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista e feriu a dignidade dos trabalhadores.

Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregado

H.4 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

O item 31.17.6.1 da NR-31 estabelece que os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo.

Já o item 31.17.6.1.2 da NR-31 prevê que as camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as mesmas.

A alínea "e" do item 31.17.6.1 da NR-31 determina que os dormitórios do alojamento devem possuir armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais.

Em todo o alojamento, não havia nenhum armário para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, e dessa forma os trabalhadores tinham que guardar os seus pertences pessoais e bolsas, mochilas e malas, alguns objetos e roupas ficavam diretamente sobre o chão ou em cima da cama, contribuindo para a desorganização e dificultando a higienização do ambiente.

Verificou-se ainda a existência de sujeiras espalhadas pelos pisos dos dormitórios, situação que poderia ter sido minimizada se houvesse recipientes para a coleta de lixo no interior dos alojamentos.

Mas não havia nenhum recipiente para coleta de lixo nos dormitórios. A alínea "h" do item 31.17.6.1 da NR-31 exige que os dormitórios possuam recipientes para coleta de lixo.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima.

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados anteriormente mencionados no histórico do auto de infração.

Dessa forma, no conjunto de tais condições de trabalho descritas e impostas aos trabalhadores, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista e feriu a dignidade dos trabalhadores.

Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados [REDACTED]

H.5 Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas áreas de vivência e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências das alíneas "a" e "b" do subitem 31.17.6.7 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020 e que deixou de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes, conforme determina o item 31.17.6.8 da NR-31.

De acordo com o item 31.17.6.7 da NR-31, os locais para preparo de refeições devem: a) ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos; b) possuir sistema de coleta de lixo; c) ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos; e d) não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios.

Já o item 31.17.6.7.1 da NR-31 diz que os locais para preparo de refeições para até 10 (dez) trabalhadores estão dispensados de atender às alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.

No caso em tela, havia apenas 2 (dois) trabalhadores no estabelecimento rural, de forma que o empregador estava dispensado de atender às exigências das alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7, restando a obrigação tão somente em relação às alíneas "a" e "b" do item 31.17.6.7 da NR-31.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Ocorre que o empregador não atendeu a nenhuma das duas obrigações restantes que deveria cumprir.

As refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores que se revezavam na tarefa de preparo de alimentação.

O local para preparo de alimento era extremamente sujo e desorganizado.

Não havia qualquer limitação de uso deste lavatório pelo trabalhador encarregado de preparar a comida, de tal forma que este lavatório, que era a única pia da cozinha e única fonte de água para higienização no local de preparo de alimento acabava por ser utilizada por todos os trabalhadores alojados.

Não existia um sistema de coleta de lixo, já que os resíduos recolhidos eram lançados em local próximo à própria cozinha.

Por sua vez, o item 31.17.6.8 da NR-31 determina que os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.

No interior do cômodo local utilizado para preparo de alimentos, havia um fogão a gás e um botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP de 13 kg.

O fogão era utilizado para preparo das refeições e, principalmente, para preparo do café, e estava instalado na área interna do local de preparo de refeições. Assim, tal situação está em desacordo com o item 31.17.6.8 da NR-3, conforme acima especificado.

A existência de botijão com gás liquefeito de petróleo (GLP) dentro de área interna acarretava riscos de vazamento, intoxicação, incêndio e explosão decorrente do armazenamento de gás GLP.

Assinala-se, por oportuno, que o alojamento não era dotado de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que um evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo humano e material.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Dessa forma, no conjunto de tais condições de trabalho descritas e impostas aos trabalhadores, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista e feriu a dignidade dos trabalhadores.

Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados [REDACTED]

[REDACTED]

H.6 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Durante a inspeção dos alojamentos constatamos que o empregador deixou de projetar, construir e manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, contrariando o disposto no item 31.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A inspeção do alojamento foi constatada a existência de uma instalação elétrica improvisada tomadas e interruptores sem o espelho da tomada, com emenda improvisadas e com partes vivas expostas, verificou-se ainda fiação fora de eletrodutos ou eletrocalhas.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto-circuito, podendo inclusive iniciar incêndios.

Nos quartos do alojamento, verificamos a existência de fios elétricos fora de eletrodutos ou eletrocalhas.

O item 31.10.1 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração, determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Dessa forma, no conjunto de tais condições de trabalho descritas e impostas aos trabalhadores, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, expondo a risco de eletrocussão os trabalhadores.

Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregado

H.7 Deixar de garantir a realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais dos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas a coleta de café, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.7, alínea "a", com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, o empregador foi devidamente notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos. No dia marcado o empregador não apresentou a documentação referente aos atestados de saúde ocupacionais admissionais com data anterior à inspeção realizada.

Uma análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Foram lavrados 08 (oito) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida por via postal para endereço de correspondência informado pelo empregador [REDAZIDA]

O empregador foi notificado terminar o saneamento das irregularidades até o dia 09/06/2023.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento rural, foram entrevistados 02 (dois) trabalhadores que realizavam a colheita de café em uma frente de trabalho, bem como o empregador.

Os dois empregados registrados estavam sem registro em CTPS. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores quando ocorreu a fiscalização.

Brasília/SP, 24 de maio de 2023

